



1º Juizado Cível de Defesa do Consumidor - NAJ - MATUTINO
Av. JJ Seabra, 111 - 2º Piso - Shopping Baixa dos Sapateiros
BAIRRO: Baixa dos Sapateiros
CEP: 40.026-900 / SALVADOR - BA

PODER JUDICIÁRIO

DATA EMISSÃO:
28/10/2008

CARTA
9912206306/DR/BA
IPRAJ
CORREIOS

DESTINATÁRIO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ENDEREÇO:

RUA PORTUGAL, EDF REGENTE FEIJÓ, 17 - SALAS 706-707

COMÉRCIO

SALVADOR - BA

CEP: 40.015-000

RL082944950BR

CITAÇÃO



AR

CARTA DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO: 032.2008.006.383-0

AUTOR (a):

VALDELICE VELOSO DOS REIS

RÉU (s):

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CIA EXCELSIOR
SEGUROS
RECEBIDO

19-NOV. 2008

SUJEITO A CONFERÊNCIA

ASSINATURA

Pela presente, fica a parte Requerida acima identificada CITADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela parte requerente também acima identificada, conforme os termos da petição inicial/termo de pedido verbal que acompanha esta carta de citação, e INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 de Dezembro de 2008 às 11:30h, neste juizado, localizado na Av. JJ Seabra, 111, Baixa dos Sapateiros, nesta cidade de SALVADOR.

VALOR CAUSA: R\$ 12.082,50.

Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos correspondente nesta data a \$salárioMínimo, deverá comparecer à audiência acompanhado por Advogado ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia a assistência por Advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, SOB PENA DE REVELIA. Não comparecendo a requerida à audiência poderá ser-lhe aplicada a pena de revelia, quando será(ão) considerado(s) verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) no pedido inicial (art.20 Lei 9099/95). Comparecendo todos os envolvidos e não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à Inst/Julg, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Não sendo possível a realização imediata da Inst/Julg, será marcada nova data, ficando cientes, desde logo, as partes e as testemunhas presentes. Caso ocorra a designação de nova data para audiência, deverá novamente comparecer a parte requerida ao ato, sob a mesma pena de revelia. A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria audiência, salvo se for designada nova data. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).

Salvador, 28 de Outubro de 2008.

ROSÂNGELA CAETANO DA SILVA
Secretária(a)

Documento assinado eletronicamente.

14111108
Danilo

16406 01/12/2008 010248 SCBRNOR LIDER DENT 14º NDR

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXTENSÃO
NAJ DA COMARCA DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA.

Ref. Min. Garcia-Vieira - J. em 08/09/98 - DJ
de 26.10.98).

JUSTIÇA GRATUITA

VALDELICE VELOSO DOS REIS, brasileira,
casada, do lar, com RG 5634230 SSP/BA e CPF/MF 688.060.545-87, residente
e domiciliado na Rua Franklinva Souza, 141 - Águas Claras - Salvador-BA,
por sua advogada que esta se subscreve, com Endereço na Avenida Antonio
Carlos Magalhães - nº 429 - Edif. Centro Empresarial Itagira Sul - sala 210 -
Itagira, com telefone comercial (071) 33 55-0102 vem á presença de Vossa
Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº
33.054.626/0001-92, com sucursal na Rua Portugal, Nº 17 Salas 706-707
Edif. Regente Feijó Comércio - Salvador - BA CEP. 40015-000
Fone: (71) 3242 9322, (71) 3242 9462, pelos fatos e fundamentos seguintes
passa expor:

I - DOS FATOS

A Autora é pessoa de baixa renda e, desta forma,
não reúne condições de arcar com as despesas processuais da presente
demanda, sem o prejuízo em seu sustento. Por este motivo, requer sejam
concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, na forma da lei.

**Assistência Judiciária Gratuita. Pedido.
Requisito. Prazo.**

*"É suficiente a simples afirmação do estado de
pobreza para obtenção do benefício da justiça
gratuita. O pedido de assistência judiciária
pode ser formulado em qualquer fase do
processo." (STJ - Réc. Esp. 174.538 - SP -*

Avenida ACM, 429, C. E. Itagira Sul, S.210 - Itagira - C.E.P. 41.825-000
FONE/FAX: (0xx71) 3355-0102
Salvador - Bahia

A requerente foi vítima de acidente automobilístico
na data 06/06/2006 na cidade de São Sebastião do Passé-BA, como se
comprova através de Boletim de Ocorrência e Relatório de Atendimento de
socorrista. Deste acidente a Autora ficou com seqüelas definitivas o que
permitiu que esta administrativamente buscosse o recebimento da indenização
do Seguro Obrigatório - DPVAT, e que na data 12/05/2008, esta teve creditado
em sua conta a respectiva indenização, mas para a surpresa da mesma o valor
pago pela Seguradora conveniada foi apenas de R\$ 1.417,50 (um mil
quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) não correspondendo o
limite legal imposto pela lei 6.194/74, e posteriormente alterada pela lei
11.482/07 que determina em seu artigo 3º:

Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo
seguro estabelecido no art. 2º desta Lei
compreendem as indenizações por morte,
invalidez permanente e despesas de
assistência médica e suplementares, nos valores
que se seguem, por pessoa vitimada.

E como se observa que a Requerida apesar de fazer
parte do consórcio e sabedora de suas obrigações não cumpriu o disposto na
Lei devendo então pagar a complementação dos valores suprido assim sua
responsabilidade junto a Autora que tem direito ainda ao valor de R\$ 12.082,50
(doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), que corresponde a
diferença pago a menor quando feito no administrativo.

II - DO MÉRITO

A presente demanda visa condenar a Ré ao
pagamento do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente, com esteio
no valor estipulado pela Lei 6.194/74 e posteriormente alterada pela lei
11.482/07 que determina em seu artigo 3º:

Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo
seguro estabelecido no art. 2º desta Lei
compreendem as indenizações por morte,
invalidez permanente e despesas de
assistência médica e suplementares, nos valores
que se seguem, por pessoa vitimada:

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974
(Já alterado pela **LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.**)

Avenida ACM, 429, C. E. Itagira Sul, S.210 - Itagira - C.E.P. 41.825-000
FONE/FAX: (0xx71) 3355-0102
Salvador - Bahia

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Sendo assim, temos que a requerida deve pagar o autor devida ser na quantia de 40 salários mínimos.

Neste sentido, duas decisões da TURMA

Verbetes: SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ

Recurso	2007.0011036-1 - Recurso Interposto
Ação Originária	2007.4385
Comarca de Origem	Carandí - T. JEC
Julg. Relator	HORACIO RUBAS TEIXEIRA
Lei	537, data 12.4.135
Data de Julgamento	28/03/2008
Número do Acórdão	17778

(Ocorrência 1/39)

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE CORRANÇIA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E DISPROVIDO. SUCUMBÊNCIA - Contrato a termo sobre o valor analítico da condenação, DECISÃO ACORDADA em Juízo da 7ª Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Verbetes: SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ

Recurso	2008.0000057-1 - Recurso Interposto
Ação Originária	2007.03565
Comarca de Origem	Leópolis - 4ª JEC
Julg. Relator	HORACIO RUBAS TEIXEIRA
Lei	537, data 12.4.135
Data de Julgamento	28/03/2008
Número do Acórdão	17759

(Ocorrência 2/39)

Avenida ACM, 429, C. E. Itaipua Sul, S.310 - Itaipua - C.E.P. 41.825-000
FONE/FAX: (0xx01)3348.0102
Salvador - Bahia

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE CORRANÇIA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E DISPROVIDO. SUCUMBÊNCIA - Contrato a termo sobre o valor analítico da condenação, DECISÃO ACORDADA em Juízo da 7ª Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

É exatamente o caso dos autos

regas do seguro DPVAT, a indenização continua em vigor não havendo justificativa para a Ré não ter cumprido a obrigação exigida em Lei, como é o fazer valer o direito da autora

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA OU DE QUALQUER UMA DO CONSORCIO DE SEGURADORAS

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo autônomo de via terrestre, é da seguradora que elegeu pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido.

Enunciado 26: O beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode auxiliar de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 562/2001) o cumprimento de indenização para a menor: aliada que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - Turma Recursal - TJPR

No mesmo sentido o STJ decidiu:

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. Contrato. Legitimidade de qualquer seguradora que opere no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elegível e satisfatório para o interesse da parte no sistema, qualquer seguradora que opere no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Recurso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002, p. 220)

Portanto na há dúvidas quanto à legitimidade da Ré para responder os presentes autos e no caso de ser condenada de cumprir a obrigação proposta à peça inaugural.

Avenida ACM, 429, C. E. Itaipua Sul, S.310 - Itaipua - C.E.P. 41.825-000
FONE/FAX: (0xx01)3348.0102
Salvador - Bahia



IV - DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS OU 13.500,00

A Seguradora quando efetuou o pagamento da indenização que faz jus a Requerente, utilizou de um artifício para burlar a lei e se beneficiar licitamente da boa fé da AUTORA.

Esta após analisar e constatar que houve uma seqüela definitiva, mas de forma unilateral utilizou para definir a graduação da lesão uma tabela das seguradoras prevendo de forma ilegal o valor a ser pago a vítima.

A Ré se esqueceu que existem regras jurídicas que devem ser observadas e por sua são garantidas pela Constituição e demais Códigos que determinam os limites e serem dados.

Portanto as resoluções não podem determinar o grau de invalidez permanente e seu respectivo valor - uso indevido de tabela interna-legislação da redução em razão de sua aplicação.

Não há dúvida de que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 são vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Sendo vejamos:

CIVIL SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICATIVO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO. Obsecam, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização uniforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não porque se leve em conta a debilidade, baseando a graduação da incapacidade. Ao duas, a jurisprudência assim já se posicionou admitindo que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral (Tema Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088818-3, decisão unânime).

" Descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, de qualquer modo, em grau mínimo ou máximo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavali Juror no Processo n.º 7100084649-2005/Cível - Primeira Tema recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

Vejamos também decisões do TJ do Estado do

Paraná:

Avenida ACM 429, C. E. Itaipu Sul, 5210 - Itaipu - C.E.P. 41.525-000
FONE/FAX: (047) 3338-0102
Salvador - Bahia

5

Nº do Acórdão: 11955
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Apelação
Comarca: Porto Central da Comarca das Regiões Metropolitanas de Curitiba
Processo: 00000000000000000000
Recursos: Apelação Cível
Relator: Tufi Marcos Filho
Julgamento: 04/02/2006 (230)
Sessão de Deliberação: Cível
Decisão: Unânime
Data de Publicação: 04/10/06

EMENTA: ACORDAM os desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Mesa Cível, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação 1, e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos desta decisão. **EXPLANTA:** Apelação Cível. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Indenização por invalidez permanente. Possibilidade. Tabela de pagamento, aplicabilidade. Legislação. Aplicação. Fixação em 40 salários mínimos. Lei nº 6.194/74. Precedentes jurisprudenciais da jurisprudência das cortes. Resoluções do CNSP. Vinculação ao salário mínimo. Inaplicabilidade. Causação. Motivos. Defeito do pagamento a vítima. Fatores materiais. Inexistência. Recurso de apelação 1, desprovido e Recurso de apelação 2, provido. II - Não há que se falar em aplicação de tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da legislação acerca da forma e valor a ser determinado ao segurado e seus dependentes. Não ocorrência e pagamento da obrigação referente ao seguro obrigatório por terceiros permanentes, com o beneficiário a possibilidade de exigir o mesmo. III - A indenização por invalidez decorre de 40 salários mínimos, não prevendo as disposições do CNSP que estabelece um índice no preâmbulo da Lei nº 6.194/74, IV - O artigo 7º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº 8.448/92, permanecendo o valor de 40 salários mínimos, a título de indenização por invalidez permanente. V - Não há a revogação do CNSP em graduação hierárquica superior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis. VI - A concessão cabível é devida de acordo com o pagamento a vítima, nos termos da legislação aplicável. VII - Recurso de Apelação 1, que não merece provimento e Recurso de Apelação 2, que merece provimento.

Nº do Acórdão: 11499
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Apelação
Comarca: Porto Central da Comarca das Regiões Metropolitanas de Curitiba
Processo: 00000000000000000000
Recursos: Apelação Cível
Relator: Tufi Marcos Filho
Julgamento: 07/02/2006 (1418)
Sessão de Deliberação: Cível
Decisão: Unânime
Data de Publicação: 04/10/06

EMENTA: ACORDAM os integrantes da QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. **EXPLANTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO, DEFERÊNCIA DE SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE OCORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA, QUITAÇÃO ADIACIA DA PARCELA JÁ PAGUA QUE NÃO IMPÕE O DIREITO DA PARTE AUTORA DE PLEITEAR O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO DO SEU TERMO VENCIMENTO, ART. 3º DA LEI 6194/74 NOMINA QUE NÃO TEM RELEVÂNCIA A MÉRITO COMPLEMENTAR DEVENDO JUROS MORAIS E LUCROS NÃO MANTIDA, COMPUTO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL, MANUTENÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Avenida ACM 429, C. E. Itaipu Sul, 5210 - Itaipu - C.E.P. 41.525-000
FONE/FAX: (047) 3338-0102
Salvador - Bahia

6

Evento 397, folhas 134 e 135
Data do Julgamento 26/03/2008
Número do Acórdão 27786

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE VIGILÂNCIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA - Condena o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Unica dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ação promovida ao recurso.

É exatamente o caso dos autos.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: " *Observa, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquirir se leve ou grave a deficiência, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada deficiência permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral*" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.086819-3, decisão unânime). Advirta-se, pois, que a Resolução nº. 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

V - VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com redação dada pela Lei 8.194/74: " *Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e no prazo da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias...*" O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidido o STJ:

VI - CORREÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS ATUALIZAÇÕES

O novo Código Civil estipulou que os juros de mora serão equivalentes aos fixados para a mora de pagamento do imposto devido à Fazenda Nacional, quando não forem previamente convenionados. Vejamos e que reza o CAPÍTULO IV, sobre os JUROS LEGAIS do novo Código Civil:

Art. 406. Quanto os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O indicador econômico utilizado pela Fazenda Nacional para corrigir seus débitos é a IGP-M - Índice que é calculado através de correção monetária mais juros de no máximo 12% ao ano - regulada pela Lei Federal 9.064, de 25 de Junho de 1985.

Enunciado das TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Sobre a correção Monetária, em sua SÚMULA 14:

"CORREÇÃO MONETÁRIA: A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda."

"JUROS: Os juros moratórios incidirão a partir da citação, tanto quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, independentemente de serem respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento."

Sendo assim, deve-se a ré ser condenada ao pagamento de 40 salários mínimos, atualizados pela taxa IGP-M e juros de mora a base de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

VII - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer ainda sejam concedidos a autora os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que é pobre no sentido legal, não tendo condições de custear as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei 1.060, de 05.02.50.

VIII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer a condenação da ré ao pagamento de quantia de R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo ser liquidados com atualizações pela SELIC com

juízo de mora de 1% ao mês, saldos mínimos conforme o que determina o Novo Código Civil Brasileiro ate a data do efetivo pagamento, e:

gratuidade judiciária;

a) Seja detido o pedido aos benefícios da gratuidade judiciária;

b) A citação de Ré, na pessoa de seus representantes legais, por carta registrada com AR, no endereço acima citado, na forma dos arts. 222 e 223 do CPC, para querendo contestar presente, no prazo legal e sob as penas da lei;

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente, condenando a ré aos pagamentos que são devidos aos autores, devidamente atualizada conforme o que determina o Novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

d) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sob o valor atribuído a causa;

e) Requer prover o alegado por todos os meios da prova admitidos em direito, documental, pericial, bem como demais modalidade que se fizerem necessárias à intenção da lide;

f) No caso de haver algum pagamento à título de verba pleiteada na presente ação, que seja o eventual valor abalado na condenação, condenando-se a ré na diferença a ser paga, referente aos 40 salários mínimos, o que é determinado pela Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º;

g) Requer ainda, a inversão do ônus da prova.

Dá-se à presente, para os efeitos legais, o valor de R\$ 12.092,58 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)

Nestes Termos

Pede Deferimento

Salvador, 01 de outubro de 2008.

MARLI REGINA RENOSTE VIELI
OAB/BA 24.229

O recibo de indenização, obrigatório nos limites da indenização prevista no contrato de seguro, não tem a finalidade de substituir, em si, a obrigação de indenizar, mas a sua validade, com a Lei que age o seguro obrigatório, é de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento lesão fatal, segundo o artigo 3º, inciso "b" da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar os valores das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Validade da indenização em quantia mínima de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 8.209/75. Juros de mora devidos e correção da indenização, em parte, (Apelação Civil nº 70025881940, Quarta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Gusmano Suetes, Julgado em 03/09/2008).

segundo o artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar os valores das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Validade da indenização em quantia mínima de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 8.209/75. Juros de mora devidos, em parte, e, em parte, correção da indenização, (Apelação Civil nº 70025881940, Quarta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Gusmano Suetes, Julgado em 03/09/2008).

TRIBUNAL:	DATA DE JULGAMENTO:	Nº DE FOLHAS:
Tribunal de Justiça do RS	03/09/2008	
ÓRGÃO JULGADOR:	COMARCA DE ORIGEM:	SEÇÃO:
Quarta Câmara Civil	Comarca de Porto Alegre	CIVEL
PUBLICAÇÃO:		TIPO DE DECISÃO:
Diário da Justiça do dia 10/09/2008		Acórdão

Vejamos também decisões do TJ do Estado Rio

Grande do Sul.

TIPO DE PROCESSO:	NÚMERO:	IN
Apelação Civil	7001994139	Impugnação
RELATOR:	Umberto Gusmano Suetes	

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. PAGAMENTO NA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. INAPLICÁVEL. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar os valores das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Validade da indenização em quantia mínima de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 8.209/75. Juros de mora devidos e correção da indenização, em parte, (Apelação Civil nº 70025881940, Quarta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Gusmano Suetes, Julgado em 03/09/2008).

Neste sentido, outras decisões da TURMA RECURSAL ÚNICA, das câmaras já proferidas em caso idêntico ao dos autos:

Verba:	SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ	(Ocorrência 1/38)
Recurso	2007.0011036-7 - Recurso Interposto	
Apelo Originário	2007.0595	
Comarca de Origem	Comarca - 1ª JEC	
Juiz Relator	HORACIO MIBAS TEIXEIRA	
Classificação	537, 10 de 183 a 184	
Data do Julgamento	28/03/2008	
Número do Acórdão	2778	

TRIBUNAL:	DATA DE JULGAMENTO:	Nº DE FOLHAS:
Tribunal de Justiça do RS	03/09/2008	
ÓRGÃO JULGADOR:	COMARCA DE ORIGEM:	SEÇÃO:
Quarta Câmara Civil	Comarca de Comarca	CIVEL
PUBLICAÇÃO:		TIPO DE DECISÃO:
Diário da Justiça do dia 10/09/2008		Acórdão

TIPO DE PROCESSO:	NÚMERO:	IN
Apelação Civil	70025881940	Impugnação
RELATOR:	Umberto Gusmano Suetes	

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. PAGAMENTO NA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. INAPLICÁVEL. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento lesão fatal,

Avenida ACM, 429, C. E. Baía Sul S.210 - Baía Sul - C.E.P. 41.825-000
FONE/FAX: (0xx71) 338-0102
Salvador - Bahia

CLIQUE AQUI PARA ACERSCER O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE UBERANÇA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Condena o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais atingem em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO ACORDADA os Juizes da Turma Recursal Única das Câmaras Recursais Civil e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Verba:	SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ	(Ocorrência 2/38)
Recurso	2008.0080067-1 - Recurso Interposto	
Apelo Originário	2007.63665	
Comarca de Origem	Interposto - 4ª JEC	
Juiz Relator	HORACIO MIBAS TEIXEIRA	
Avenida ACM, 429, C. E. Baía Sul S.210 - Baía Sul - C.E.P. 41.825-000		8
FONE/FAX: (0xx71) 338-0102		
Salvador - Bahia		

VALDELICE VELOSO DOS REIS



Objeto DIF. DE PAGAMENTO EM INVALIDEZ

☒ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	01-10-2008	12.092,50	01-10-2008	19-11-2008
1ª Instância	18-05-2009	0,00	01-10-2008	19-11-2008
2ª Instância	10-11-2010	0,00	01-10-2008	19-11-2010
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção 0,00 Índice: 0,000000%

Juros 0,00 0%

Honorários 0,00 10%

Valor Total 0,00 Prognóstico Possível Valor Prognóstico 0,00

Calcular

Previsão Pagto

Data	Valor
Pagamento 10-11-2010	0,00

Motivo de Encerramento Ganho de Causa Especificação Êxito no Mérito

Observação

Gravar

Cancelar

Excluir

Sair

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	385353
Valor Nominal	R\$ 12.092,50
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/02/2008 a 14/10/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/02/2008 a 14/10/2015

Dados calculados		
Fator de correção do período	2812 dias	1,596702
Percentual correspondente	2812 dias	59,670226 %
Valor corrigido para 14/10/2015	(=)	R\$ 19.308,12
Juros(2812 dias-93,73333%)	(+)	R\$ 18.098,15
Sub Total	(=)	R\$ 37.406,27
Valor total	(=)	R\$ 37.406,27

Retornar Imprimir



**5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor
(IMBUÍ - MATUTINO)**

Rua Padre Casimiro Quiroga, s/nº, sala 303 – Imbuí

CEP: 41720-400 Salvador/BA

Fone: (71) 3372-7421

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de Direito, a pedido da parte acionada, que os autos do processo nº 0209101-84.2008.8.05.0001, em que são partes VALDELICE VELOSO DOS REIS e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, encontram-se arquivados definitivamente. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 14 de outubro de 2015.

Fátima Beatriz C. P. de Albuquerque Barreto
Secretária

Fátima Beatriz Barreto
Secretária
Cad: 800.381-5